



Proc.: 03153/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03153/17/TCE-RO [e]. (apenso: Processo nº 03545/17-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades no julgamento das propostas de preço do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/R. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação.
INTERESSADOS: Arauna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 04.900.474/0001 – 40); AB de Albuquerque – ME (CNPJ: 01.402.545/0001-97).
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
RESPONSÁVEIS: Acássio Figueira dos Santos (CPF: 457.642.802-06), Diretor Geral do DETRAN/RO;
José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Ex-Diretor Geral do DETRAN/RO;
Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO;
Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, de 08 de maio de 2018.
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES. ANÁLISE CONSOLIDADA. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). CONHECIMENTO. QUANTITATIVO DE MÃO-DE-OBRA INFERIOR À NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MAIOR PRODUTIVIDADE POR MEIOS TÉCNICOS (AUMENTO DE EQUIPAMENTOS OU MAQUINÁRIOS). POTENCIAL PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. CONTRATAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As Representações devem ser conhecidas quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2. As Representações devem ser consideradas improcedentes, quando não aferido dano ou irregularidade na desclassificação das licitantes, por parte do (a) Pregoeiro (a), com base em manifestação do setor técnico competente, no sentido de que a proposta ofertada não atende às normas fixadas previamente no edital, ao conter número de funcionários (mão-de-obra) inferior ao quantitativo necessário à execução satisfatória do objeto, somada a ausência da comprovação da maior produtividade, por meios técnicos (aumento de equipamentos ou maquinários, além daqueles já definidos no edital); e, ainda, diante da inexequibilidade dos preços ofertados. No caso, a proposta vantajosa à Administração Pública deve ser a que reflita o “melhor preço”, considerada a economicidade e a vantajosidade, para que haja adequação e eficiência na prestação dos serviços contratados, de acordo com as especificidades do edital. (art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02 e artigos 3º, *caput*, e 45, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93).
3. Quando da análise da inexequibilidade das propostas de preço – acaso não existam outras irregularidades em afronta ao edital que fundamentem a desclassificação, de pronto, das licitantes – a Administração Pública deve oportunizá-las a demonstração da exequibilidade da prestação dos serviços nos valores ofertados. (Súmula 262 do Tribunal de Contas da União – TCU).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise consolidada da Representação – formulada neste feito pela empresa Arauna Serviços Especializados Ltda. – e da Representação apresentada pela empresa AB de Albuquerque ME, nos autos do Proc. 03545/17-TCE/RO, em que foram indicadas possíveis irregularidades na fase de julgamento dos lances do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer as Representações, formuladas pelas empresas ARAUNA Serviços Especializados Ltda. e AB de Albuquerque – ME (Processo nº 03545/17-TCE/RO, apenso), em face do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

para, no mérito, **considerá-la improcedente**, haja vista que a desclassificação das empresas no certame não se deu, exclusivamente, pela oferta de propostas de preço inexequíveis, mas também por outras irregularidades a exemplo: ausência de comprovação da capacidade técnica para elevação do índice de produtividade; e, a apresentação de número de funcionários inferior ao especificado pela Administração do DETRAN para a regular, eficiente e adequada prestação dos serviços, o que revela a improcedência dos fatos representados, conforme os fundamentos desta Decisão;

II. Determinar, via ofício, ao atual Diretor Geral do DETRAN/RO, **Senhor Acássio Figueira dos Santos**, ou a quem lhe vier a substituir, para que emita recomendação aos pregoeiros, equipe de apoio e membros das comissões de licitação da Autarquia, no sentido de que, antes de rejeitar proposta com preço tido por inexequível – não existindo outras irregularidades graves aptas a desclassificar, de plano, a licitante do certame – oportunizem a comprovação da exequibilidade da proposta, em garantia maior ao contraditório e a ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na linha da Súmula 262 do TCU, a qual estabelece que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Dar conhecimento deste Acórdão às Representantes, empresas **ARAUNA Serviços Especializados Ltda.** e **AB de Albuquerque – ME**; ao atual Diretor Geral do DETRAN/RO, **Senhor Acássio Figueira dos Santos**; e aos Senhores **José de Albuquerque Cavalcante**, Ex-Diretor Geral do DETRAN/RO; **Antônio Manoel Rebello Chagas**, Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO; e **Flávia Lemos Felício**, Pregoeira Interina/DETRAN-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 8 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 03153/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03153/17/TCE-RO [e]. (apenso: Processo nº 03545/17-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades no julgamento das propostas de preço do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/R. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação.
INTERESSADOS: Arauna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 04.900.474/0001 – 40); AB de Albuquerque – ME (CNPJ: 01.402.545/0001-97).
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
RESPONSÁVEIS: Acássio Figueira dos Santos (CPF: 457.642.802-06), Diretor Geral do DETRAN/RO;
José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Ex-Diretor Geral do DETRAN/RO;
Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO;
Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO.L
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, de 08 de maio de 2018.
GRUPO: II

Tratam estes autos da análise consolidada da Representação¹ – formulada neste feito pela empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda. – e da Representação apresentada pela empresa AB de Albuquerque ME, nos autos do Proc. 03545/17-TCE/RO² (apenso), em que foram indicadas possíveis irregularidades na fase de julgamento dos lances do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

O valor exordial estimado para a contratação foi de **R\$5.016.407,18 (cinco milhões dezesesseis mil quatrocentos e sete reais e dezoito centavos)**.

As Representações em voga restaram conhecidas por esta Relatoria, porém, os pedidos de tutela antecipatória, de carácter inibitório, efetivados pelas citadas empresas foram INDEFERIDOS, conforme os fundamentos presentes na DM-GCVCS-TC 0213/2017³ e na DM-GCVCS-TC 0246/2017⁴, momento em que se deu ciência dos feitos às empresas representantes e ao Ministério Público de Contas – MPC, com o consequente envio dos autos à Unidade Técnica.

¹ Documento ID 480335.

² Apensamento determinado na DM-GCVCS-TC 0320/2017 (Proc. 03545/17-TCE/RO, Documento ID 522054).

³ Documento ID 482559.

⁴ Documento ID 495776 do Proc. 03545/17-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Após as análises iniciais do Corpo Técnico nestes autos⁵ e nos autos do Processo 03545/17-TCE/RO⁶, os feitos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, o qual opinou por aferir os fatos representados apenas após a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor da Cota Ministerial nº 0016/2017-GPGMPC⁷ e da Cota Ministerial nº 0017-2017-GPGMPC⁸.

Assim, na forma da DM-00329/17-GCVCS⁹, foram ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos (as) Senhores (as): **José de Albuquerque Cavalcante**, Ex-Diretor Geral do DETRAN/RO; **Antônio Manoel Rebello Chagas**, Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO; e, **Flávia Lemos Felício**, Pregoeira Interina/DETRAN-RO.

O contraditório em questão foi ofertado aos responsáveis para que pudessem apresentar suas razões de justificativa, quanto ao possível descumprimento aos artigos 3º e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, incisos X e XI, da Lei 10.520/02, frente aos fatos representados os quais indicaram restrição ao caráter competitivo da licitação, em violação aos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, ao serem declaradas vencedoras propostas de preços com valores superiores àqueles ofertados por empresas desclassificadas sem que tenha sido oportunizado a estas a comprovação da exequibilidade dos preços (em possível cerceamento de defesa), com risco de se ter firmado contratações em valores superiores aos potencialmente alcançáveis com estas propostas, em prejuízo ao erário; e, ainda, por julgar adequadas e vencedoras ofertas de preços com prováveis vícios nos índices de produtividade (número de Serventes de Limpeza X m² de área a ser limpo). Senão vejamos:

DM-GCVCS-TC 0329/2017

[...] Posto isso, corroborando os entendimentos iniciais do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, em respeito ao Devido Processo Legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 38, § 2o, c/c art. 40, inciso II8 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 62, III9, do Regimento Interno,

Decide-se:

I - Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (CPF: 062.220.649-49), Diretor Geral do DETRAN/RO; ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO; e, FLÁVIA LEMOS FELÍCIO (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO, para que apresentem razões e documentos de defesa, em face da irregularidade indicada nas conclusões dos relatórios técnicos, nestes atos (ID= 512339) e nos autos do Processo nº 03545/17 (ID= 514636), abaixo sintetizada:

a) Descumprimento aos artigos 3º e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, incisos X e XI, da Lei 10.520/02, ao restringir o caráter competitivo da licitação, em violação aos princípios da Isonomia e da Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração Pública, ao declarar vencedoras propostas de preços com valores superiores àqueles ofertados por empresas desclassificadas sem que tenha sido oportunizado a estas a comprovação da exequibilidade dos preços (em possível

⁵ Documento ID 512339.

⁶ Documento ID 514636 do Proc. 03545/17-TCE/RO.

⁷ Documento ID 519499.

⁸ Documento ID 519516 do Proc. 03545/17-TCE/RO.

⁹ Documento ID 526778.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

cerceamento de defesa), não atendendo aos preceitos da Súmula 262/TCU e do Informativo n. 164 do TCU-2013 ao aplicar os regramentos do art. 48 da lei nº 8.666/93, com o risco de ter firmado contratações em valores superiores aos potencialmente alcançáveis com estas propostas, em prejuízo ao erário; e, ainda, por julgar adequadas e vencedoras ofertas de preços com possíveis vícios nos índices de produtividade (número de Serventes de Limpeza X m² de área a ser limpo), tal como arguíram as Representantes, também em infringência aos citados princípios;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI-TCE-RO, para que os responsáveis - elencados no item I desta Decisão - encaminhem as razões e os documentos de defesa a esta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão às empresas Representantes (ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. E AB DE ALBUQUERQUE – ME), bem como aos (as) Senhores (as): JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE; ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS; e, FLÁVIA LEMOS FELÍCIO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis elencados nesta decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor das Representações, dos relatórios da Unidade Técnica e desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br, no link PCe, com a inserção do número do Processo (03153/17) e do código de segurança gerado eletronicamente; bem como para que acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não as defesas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V - Publique-se esta Decisão. [...].

Diante do exposto, após o recebimento dos Mandados de Audiência pelos responsáveis¹⁰, os quais – tempestivamente – apresentaram razões e documentos de defesa, os autos foram submetidos à apreciação da Unidade Técnica.

O Corpo Técnico, por meio do relatório de análise das defesas¹¹, concluiu por conhecer as Representações ofertadas pelas empresas ARAUNA Serviços Especializados Ltda. e AB de Albuquerque – ME; para, no mérito, considerá-las improcedentes, visto que não restaram caracterizadas as irregularidades por elas relatadas. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

A análise efetuada nos presentes evidenciou que não restaram caracterizadas as irregularidades noticiadas pelas Representantes, Arauna Serviços Especializados Ltda. e AB de Albuquerque – ME, conforme análise efetuada no item anterior. Assim sendo, **opinamos no sentido de que esta Representação seja julgada improcedente.**

¹⁰ Mandados de Audiência n. 478 a 480/2017/D2ªC-SPJ e Certidão Técnica, Documentos IDs 527762 e 536015.

¹¹ Documento ID 569654.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento:

5.1) **Conhecer das Representações apresentadas pelas pessoas jurídicas de direito privado denominadas Araúna Serviços Especializados Ltda. e AB de Albuquerque – ME e, no mérito, julgá-las improcedentes**, visto que não restaram caracterizadas as irregularidades anteriormente apontadas, conforme abordado no tópico 3 deste RT;

5.2) Dar conhecimento às Representantes e aos Representados do conteúdo da Decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e, por fim

5.3) **Arquivar os presentes autos**, depois de publicada a consequente Decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado. [...] (Grifos nossos).

Por sua vez, o MPC, a teor do Parecer de nº 0153/2018-GPGMPC¹², da lavra da d. Procuradora Geral, Yvonete Fontinelle de Melo – em divergência parcial ao posicionamento da Unidade Técnica – opinou por **conhecer** das vertentes Representações; para, no mérito, julgá-las **parcialmente procedentes** para declarar a **ilegalidade** dos atos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, contudo, **sem pronúncia de nulidade**.

Ademais, o *Parquet* de Contas pugnou pela cominação de multa aos envolvidos, por não terem oportunizado o saneamento das irregularidades formais (correção dos preços inexequíveis lançados nas planilhas), não fazendo uso do poder dever de diligenciar em benefício do interesse público na obtenção do que seria a proposta mais vantajosa. *In verbis*:

[...] este *Parquet* de Contas opina pelo (a):

1. **CONHECIMENTO** das representações por cumprirem os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-las parcialmente PROCEDENTES**;

2. **ILEGALIDADE dos atos praticados sem pronúncia de nulidade**, em face da essencialidade do objeto, determinando ao Detran/RO a realização de novo certame licitatório, fixando, desde já, o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para sua consecução, vedando a prorrogação dos atuais contratos (nº 046, 047 e 048/2017 – processo 3545/17, ID=512447) em prazo superior ao da conclusão do novo certame.

3. **APLICAÇÃO** de multa à senhora Flávia Lemos Felício – Pregoeira, com base no art. 55, II, da Lei Orgânica dessa Corte, por haver desclassificado a proposta da empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., na sessão de julgamento do pregão em análise, sem oportunizar-lhe o saneamento das irregularidades formais detectadas; e, por não fazer uso do poder dever de diligenciar para suprir as impropriedades sanáveis residente na proposta do representante, indo de

¹² Documento ID 597969.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

encontro ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93;

4. **APLICAÇÃO** de multa ao senhor José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do Detran/RO, com base no art. 55, II, da Lei Orgânica dessa Corte, por haver homologado o procedimento licitatório considerando-o legal, quando havia falha passível de resultar em danos ao erário, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93; [...]. É como opino. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, tal como disposto na DM-GCVCS-TC 0213/2017 e na DM-GCVCS-TC 0246/2017, entende-se que as Representações ofertadas pelas empresas ARAUNA Serviços Especializados Ltda. e AB de Albuquerque – ME preenchem os requisitos legais de admissibilidade, pois estão em consonância com o disposto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹³.

Pois bem, ao caso, a empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda. indicou ter sido desclassificada, indevidamente, por decisão da Pregoeira, Senhora Flávia Lemos Felício, ainda que tenha impetrado Recurso Administrativo¹⁴.

Segundo a Representante, a Administração do DETRAN acabou por aceitar propostas de outras empresas com valores 15% mais caros em relação àquelas por ela ofertadas. E, tendo em conta que o edital definiu o regime de "menor preço global" por lote, ela é quem deveria ter sido declarada vencedora do certame.

Em seguida, a Representante passou a abordar o contexto e os atos adotados pela Administração do DETRAN que ensejaram sua desclassificação, defendendo a exequibilidade do objeto com os valores por ela ofertados para cada lote; os métodos utilizados para o aumento da produtividade, mesmo com a diminuição do número de funcionários; e, ainda, questionando as oportunidades conferidas às demais licitantes para adequações em suas propostas em detrimento do que a ela foi oportunizado, posto que excluída do certame sumariamente.

Por fim, afóra o pedido de tutela inibitória para a suspensão do certame licitatório, indeferido a teor dos fundamentos da DM-GCVCS-TC 0213/2017¹⁵, a empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda., efetivou os seguintes pedidos:

¹³ **Lei Complementar nº 154/96** - Art. 52-A – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 [...]. **RI-TCE/RO** - Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. [...]. Art. 82-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 [...]. [Grifo nosso].

¹⁴ Documento ID 480348.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...] a) A concessão da Tutela Inibitória, nos termos do artigo 3º A da Lei Complementar nº 156/94, determinando a suspensão dos atos praticados, para uma melhor análise e, **se for o entendimento desta corte, que seja anulado o citado certame**, no sentido de reabrir o prazo para as participantes, de forma que não frustre o caráter competitivo do certame, conforme acima detalhado;

b) No mérito, que seja reconhecido que o ato praticado pelos agentes públicos, que contrariam de forma cabal ao artigo 29, § 3º da IN 02/2008, seja refeito, oportunizando a devida justificativa, de forma que **seja sempre observada a proposta mais vantajosa para a Administração**; [...]. (Grifos nossos)

Ao seu turno, a empresa AB de Albuquerque – ME (Proc. 03545/17-TCE/RO - apenso) justificou que houve a desclassificação de 03 (três) empresas (PLANACON Indústria Comercio Serviços e Limpeza Eireli; SERV-VIP Serviços de Limpeza Ltda.; e, ARAUNA Serviços Especializado Ltda.), por terem apresentado propostas com valores abaixo dos preços descritos no anexo I da Portaria SLTI, n.º 7, de 13 de abril de 2015 e do item 2.3.5.1.13 do edital de licitação.

Em seguida, a Representante passa a narrar os possíveis vícios existentes nas propostas de preços das empresas que se lograram vencedoras do certame, quais sejam: Combate Ltda. - EPP; Locação de Máquinas Multi-Service Ltda. – ME; e, MORAES & SANTOS Serviços Ltda. – ME.

Ainda, segundo os fatos narrados pela Representante, extrai-se que a Pregoeira teria possibilitado a correção das propostas de preços apenas das empresas vencedoras do certame, deixando de proceder da mesma forma com as demais licitantes, inclusive tendo rejeitado os recursos apresentados em face de suas desclassificações.

No mais, afóra o pedido de suspensão do certame, indeferido por esta Relatoria, na DM-GCVCS-TC 0246/2017¹⁶, a empresa AB de Albuquerque – ME concluiu o seguinte:

¹⁵ Documento ID 482559. **DM-GCVCS-TC 0213/2017** [...] **II. Indeferir**, em juízo prévio, a Tutela de Urgência de caráter inibitório requerida pela Representante, empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda., de modo a manter o curso regular dos procedimentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO - deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e conservação, frente à ausência da demonstração dos requisitos delineados no art. 108-A do Regimento Interno (*fumus boni iuris*); dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública (*periculum in mora* inverso); e, ainda, por sobressaírem - como garantia de melhor atendimento ao interesse público, em detrimento da estrita economicidade – os princípios da Legalidade, Eficiência, Impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), Vinculação ao Instrumento Convocatório, Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, Competitividade, Isonomia e Vantajosidade (este entendido como equilíbrio entre economicidade X qualidade, viabilidade e adequada prestação dos serviços), conforme detalhado nos fundamentos desta Decisão; [...].

¹⁶ Documento ID 495776 do Proc. n. 03545/17-TCE/RO - **DM-GCVCS-TC 0246/2017** [...] **II - Indeferir**, em juízo prévio, a Tutela de Urgência de caráter inibitório requerida pela Representante, empresa AB de Albuquerque – ME, de modo a manter o curso regular dos procedimentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO - deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e conservação, frente à ausência da demonstração dos requisitos delineados no art. 108-A do Regimento Interno (*fumus boni iuris*); dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública (*periculum in mora* inverso); e, ainda, por sobressair - como garantia de melhor atendimento ao interesse público - o princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, conforme detalhado nos fundamentos desta Decisão; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...] 2. Que CASO NÃO HAJA A REVOGAÇÃO DO CERTAME POR PARTE DO DETRAN/RO, que essa Corte de Contas **PROMOVA A ANULAÇÃO do pregão eletrônico nº 003/2017DETRAN/RO, e, caso já tenha sido firmado contrato administrativo com as empresas supracitadas, que essa corte de contas promova, EM CARÁTER DE URGÊNCIA E DE FORMA INAUDITA ALTERA PARS, a SUSPENSÃO da execução dos contratos firmados** bem como de qualquer ato que possa dar início à execução do objeto do certame por parte das empresas vencedoras do pregão retrocitado, até o julgamento final do processo em referência;

3. Que, ao final, essa Corte de Coritas **CONSIDERE ILEGAL**, e, por consequência, **DECLARE NULO** todo o procedimento licitatório referente ao pregão eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, bem como **DECLARE NULO** qualquer ato do DETRAN posterior à homologação do referido certame, quer seja a emissão de nota de empenho em favor das empresas supracitadas, quer seja a assinatura de contrato administrativo e emissão de ordem de serviço. [...]. (Grifos nossos).

Primeiro, quanto ao possível dano ao erário alegado pelas Representantes, extrai-se que o valor estimado na licitação foi de **R\$5.016.407,18 (cinco milhões dezesseis mil quatrocentos e sete reais e dezoito centavos)**; e, após pesquisa ao sítio do DETRAN¹⁷, vislumbrou-se o Aviso de Homologação do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, de 08 de agosto de 2017, em que consta o valor total da contratação, para os lotes I, II, III e IV, no montante de **R\$4.335.124,00 (quatro milhões e trezentos e trinta e cinco mil e centos e vinte e quatro reais)**, com 3 (três) diferentes empresas vencedoras das disputas, extrato:

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2017/DETRAN/RO

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-RO, torna público, aos interessados, que o Pregão acima citado, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRANS, Postos Avançados e Prédios do DETRAN/RO, na Capital e no Interior, de acordo com a justificativa, quantidades, condições e especificações técnicas mínimas constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA** e seus anexos e divisão em Lotes, referente ao **Processo Administrativo nº 577/2.017/DETRAN/RO** foi **HOMOLOGADO** com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto Estadual nº 12.205/2006, em favor das Empresas: **COMBATE LTDA – ME**, CNPJ nº **07.529.101/0001-01**, vencedora do lote **01** no valor de **R\$ 1.780.203,96** (um milhão e setecentos e oitenta mil e duzentos e três reais e noventa e seis centavos); Empresa: **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI – SERVICE LTDA - ME**, CNPJ nº **07.503.890/0001-01**, vencedora dos lotes **02** no valor de **R\$ 835.474,92** (mil e oitocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e lote **04** no valor de **R\$ 1.187.133,96** (um milhão, cento e oitenta e sete mil e centos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), perfazendo o total de **R\$ 2.022.608,88** (dois milhões e vinte e dois mil e seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos); Empresa: **MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA - ME**, CNPJ nº

¹⁷ Disponível em:

<<https://consulta.detrان.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaLicitacaoAnexo.aspx?id=51>>.
Acesso em: 17 abr. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

13.912.590/0001-70¹⁸, vencedora do lote **03** no valor de **R\$ 532.311,16** (quinhentos e trinta e dois mil e trezentos e onze reais e dezesseis centavos). Assim o certame licitatório perfez o valor total de **R\$ 4.335.124,00** (quatro milhões e trezentos e trinta e cinco mil e centos e vinte e quatro reais). Porto Velho-RO, 08 de agosto de 2017. PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

José de Albuquerque Cavalcante
Diretor Geral do DETRAN/RO

Assim, num primeiro momento, entende-se que a licitação, efetivada na modalidade de Pregão Eletrônico, além de ter ampliado a competitividade, de pronto, gerou uma economia aos cofres do DETRAN, no montante de **R\$681.283,18 (seiscentos e oitenta e um mil duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos)**.

Não bastassem esses fatos, os serviços objeto do edital, ora representado, foram todos contratados – no mês de agosto do corrente ano, a teor dos Contratos Administrativos nº 046, 047 e 048/2017 – com prazo de vigência, certo e determinado, de **12 (doze meses)**, isto é, entre **20.08.2017 e 20.08.2018**¹⁹, já tendo ocorrido a emissão das respectivas Ordens de Serviços.

Com isso, não prosperam os argumentos alardeados pela Representante (empresa ARAUNA Serviços Especializado Ltda.), a qual considerou que a contratação, com eventuais prorrogações de prazo até perfazer o período de 5 (cinco) anos, geraria um potencial dano ao erário, aproximadamente, de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Com isso, somados aos fundamentos a seguir dispostos, entende-se como superada a arguição de existência de suposto dano na contratação.

Pois bem, diante das manifestações da Unidade Técnica e dos opinativos do MPC nestes autos e nos autos do Processo nº 03545/17-TCE/RO, os fatos representados restaram descritos, resumidamente, no item I, “a”, da DM-GCVCS-TC 0329/2017, transcrito no relatório desta Decisão, que circundam sobre dois eixos principais, quais sejam: desclassificação de empresas que apresentaram valores potencialmente inexecutáveis, sem oportunizar a correção das planilhas de preço destas, seguido da classificação doutras empresas que ofertaram proposta de maior valor, o que ensejaria dano ao erário; e, ainda, aceitação de propostas, ofertadas pelas vencedoras do certame, com possíveis vícios nos índices de produtividade (número de Serventes de Limpeza X m² de área a ser limpo).

Em defesa conjunta aos apontamentos em tela²⁰, os responsáveis – Senhores (as): José de Albuquerque Cavalcante, Ex-Diretor Geral do DETRAN/RO; Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO; e, Flávia Lemos Felício, Pregoeira

¹⁸ Número de CNPJ informado, inserido, conforme as informações presentes em errata do Aviso de Homologação, de 11 nov. 2017. Disponível em: <<https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaLicitacaoAnexo.aspx?id=51>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

¹⁹ Documentos IDs 512447 e 512451 do Proc. 03545/17-TCE/RO.

²⁰ Documento ID 535231.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Interina/DETRAN-RO – justificaram que não assiste razão aos fatos representados, pois a contratação não é norteada apenas pelo citado critério, uma vez que também deve se observar o cumprimento dos princípios da eficiência e da vantajosidade. Com isso, citando os doutrinadores Marçal Justen Filho e Luiz Carlos Bresser Pereira, a defesa arguiu que as propostas devem refletir o melhor custo-benefício para as contratações, com a regular alocação dos recursos financeiros, por uma Administração Pública gerencial.

Quanto ao argumento de que não foi oportunizada a correção das falhas, por diligência junto à empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda., os defendentes arguíram que a Representante descumpriu as exigências previstas no edital de licitação, com isso explicam que a desclassificação da empresa não se deu porque o valor do m² de sua proposta estava abaixo dos parâmetros definidos no edital, isto é, na Portaria SLTI n. 07, de 13 de abril de 2015, posto que a inexequibilidade poderia ser aferida também “por meio da planilha de custos e formação de preços, onde estão lançados todos os encargos sociais, impostos, salários, insumos e demais exigências, exatamente como a legislação exige e ainda com lucro satisfatório, desde que não apresentasse déficit em sua proposta”.

Nessa senda, a defesa arrematou informando que o motivo em questão NÃO foi o único para a desclassificação da empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda., transcrevendo trecho da decisão da Pregoeira, com as seguintes razões:

"[...] Considerando que as propostas analisadas para os grupos 01, 02, 03 e 04 estavam com o valor abaixo do mínimo da Portaria, sendo possível oportunizar aos licitantes a comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art.69 da Portaria n 9 07/ 2015 da SLTIIMP. Entretanto, esta pregoeira deixa de oportunizar a apresentação de comprovação da exequibilidade da proposta tendo em vista que tal comprovação não seria suficiente para sanar os demais itens em desacordo com o edital, conforme no Despacho nll 070/2017/DIVCONT. [...]". (Grifo Nosso).

Em aferição aos demais termos da defesa, observa-se que os vícios que ensejaram a desclassificação da mencionada empresa também decorrem da apresentação de índices de produtividade superior ao mínimo exigido na IN n. 2 02/2008.

Segundo os defendentes, tais índices foram apresentados “SEM APRESENTAR qualquer equipamento ou máquina que propiciasse ganho de produtividade ou relatório que justifique o aumento de sua produtividade”, sendo que “os equipamentos (lavadora, enceradeira, carrinhos, roçadeiras e lavadora de pressão) que a representante alegou ter apresentado inclusive com prospecto, são equipamentos mínimos exigidos no certame licitatório por este DETRAN/RO para a execução dos serviços, conforme **RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** constante no **ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA**.”; e, neste norte, não se confundem com “os equipamentos admitidos para comprovação de aumento de produtividade previstos no artigo 21, inciso IV e artigo 22, ambos da IN n.2 02/2008, que deverão ser necessariamente comprovados”.²¹

²¹ Informações relativas ao lote 1, mas que estão na mesma linha de defesa relativa à desclassificação da Representante (ARAUNA Serviços Especializados Ltda.) nos outros lotes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Noutro viés, segundo a defesa, a Representante apresentou quantitativo muito baixo de funcionários para prestar os serviços, enquanto que as demais concorrentes informaram número satisfatório. Ademais, para os defendentes, o fato de não ter sido oportunizado a correção das planilhas da empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda. se deu porque a “correção implicaria em ALTERAÇÃO DA PROPOSTA primeiramente formulada e INCLUSÃO POSTERIOR de informações e documentos que deveriam constar originalmente em sua proposta”. [...].

No ponto, a Unidade Técnica concordou com os argumentos apresentados pelos defendentes, extratos:

[...] Em suas razões de justificativas, após apresentação do histórico de como se deu a realização do certame em tela, os jurisdicionados apresentam os seguintes argumentos:

- A apresentação do menor preço não desobriga a(s) licitante(s) de cumprir(em) os termos/obrigações estabelecidos no edital;
- A desclassificação da Araúna Serviços Especializados Ltda., em todos os lotes, não se deu por ela ter apresentado valores abaixo do de referência, mas sim por ter descumprido o edital regente do certame, em especial no tocante a utilização de produtividade superior ao estabelecido sem a demonstração de que possuía equipamentos para tanto e a redução do número de funcionários sem a comprovação de possuir equipamentos para tanto;
- As propostas vencedoras obedeceram ao estipulado no edital.

Desde já há de se **concordar com os defendentes** quanto ao primeiro argumento. A licitação não tem por objetivo selecionar a proposta de menor preço. Nos termos da lei, a licitação visa garantir a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública (art. 3º da Lei nº 8.666/93), não, necessariamente, a mais econômica. **A licitante que apresenta o menor preço não está desobrigada a atender às exigências estipuladas no instrumento convocatório.**

[...] Há de se dar razão ao jurisdicionados. Verificando as propostas da Araúna (<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AnexosProposta.asp?uasg=926002&numprp=32017&prgcod=653679>) podemos constatar que elas (propostas) não vieram acompanhadas da comprovação de a licitante ter equipamentos que justificassem a redução do número de servidores, tal como fizera outra licitante, conforme será visto abaixo. Ademais, as propostas dela não descrevem metodologia/justificativa para comprovar o aumento nos índices de produtividade. Nos termos do edital, tais informações tinham que estar constantes na(s) proposta(s) da licitante. Para que se passasse para a análise de preço das ofertas, era preciso que a Araúna apresentasse em suas propostas essas informações, o que não foi feito. Houve infringência ao edital do certame nesse ponto.

Conforme abordado no RT inicial, antes de a entidade promotora da licitação desclassificar proposta por suposta inexecuibilidade é necessário facultar à licitante oportunidade de comprovar que tem condições prestar o serviço/fornecer o produto por aquele preço. Entretanto, para que isso aconteça (comprovação de exequibilidade) é preciso frisar que a proposta deve estar de acordo com os termos do edital. No caso em tela, como afirmado pelos defendentes, **as propostas da Araúna não estavam em consonância com o edital** regente do certame. **Não se vislumbra, portanto, irregularidade em sua desclassificação.** [Grifo nosso].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas divergiu do posicionamento do Corpo Técnico, de modo a rejeitar os argumentos das defesas, com base nas razões abaixo resumidas, extratos:

[...] Dissinto da unidade técnica que acolheu os argumentos do Detran, entendendo não ter havido ilegalidade na desclassificação da proposta da empresa Arauna por parte do Pregoeiro.

Entendo que o interesse público maior nas licitações é obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que, o aumento da produtividade resulta diretamente na redução do custo, num menor preço, e muito provavelmente nessa obtenção.

No caso em exame, é lógico inferir que o aumento da produtividade lançado pela empresa Arauna nas planilhas reduziu seus custos e a conduziu para a melhor proposta. Sua desclassificação, por não haver comprovado previamente o aumento da produtividade, ou por apresentar preço em determinados itens da planilha, abaixo do preço referencial disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, ou por erro de soma, ou no lançamento de um salário, **todos sanáveis por meio de diligência**, certamente atenta contra o interesse público.

[...] A interpretação literal do disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, pode conduzir o intérprete ao incorreto entendimento de que não se pode acrescentar documento novo à proposta, isso porque, havendo inexistência dos preços a Administração deverá diligenciar e acatar novas peças, justificativas, propostas e, ainda, declarado o vencedor, serão recebidas novas propostas e anexos.

O rigor da interpretação quanto à forma, estar ou não a justificativa anexa à proposta, não pode resultar na perda do menor preço causando danos ao erário. Marçal Justen Filho tece precisos comentários sobre as formalidades no procedimento licitatório, ancorando a extensão do seu rigorismo em momentos históricos, asseverando que houve considerável evolução na interpretação. Para ele, a “[...] evolução jurídica é caracterizada pela instrumentalização das formas. A expressão indica o reconhecimento de que a forma não realiza, por si só e geralmente, qualquer valor digno de preservação”.

[...] a exigência não cumprida pela empresa Arauna, de deixar de apresentar justificativa prévia quanto ao aumento da produtividade, não pode inviabilizar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, princípio e objetivo maior das licitações.

Dito isso, concluo que **ao desclassificar sumariamente a proposta da empresa Arauna, por aumentar, em favor do Estado, a produtividade da mão-de-obra dos serviços, sem apresentar justificativa prévia, e por erro de soma, ou outros vícios sanáveis por meio de diligência, o Estado apartou-se do interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa** (essencial) sob a chancela da observância do princípio da vinculação ao edital (mera formalidade).

O MPC entende que, se o representante houvesse justificado o aumento de produtividade, poderia ter comprovada a exequibilidade de seu preço, assim, haveria a perda da proposta mais vantajosa no pleito, com potencial danos ao erário. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Com efeito, quanto aos critérios para a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública e aos demais aspectos que ensejaram a desclassificação das empresas, ora Representantes, compreende-se assistir razão a Unidade Técnica.

Diversamente do que opinou o *Parquet* de Contas, entende-se que a melhor proposta deve refletir, além de maior economicidade (oferta do menor valor), vantagem em termos da prestação dos serviços com eficiência à Administração Pública.

No caso em apreço, o Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO fixou critérios objetivos para a definição dos preços mínimos aceitáveis a regular prestação dos serviços, segundo os índices de produtividade previstos na IN 02/SLTI –MP. Veja-se:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2017
(Processo n.º 577/2.017)

[...] **2.3.5.1. Detalhamento Técnico dos serviços:**

2.3.5.1.1. A produtividade mínima, para os serviços de limpeza, conservação e higienização, considerada para efeito de composição do Termo de Referência será adotada de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa SLTI-MP n.º 2/2008 e alterações, devendo atender integralmente às **necessidades da CONTRATANTE.**

2.3.5.1.2. A estimativa de mão-de-obra necessária para execução dos serviços de limpeza, conservação e higienização será calculada com base na produtividade mínima de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa SLTI-MP n.º 2/2008 e suas alterações e Portaria n.º 7, de 13 de abril de 2015. [...]. (Grifos do original).

ANEXO I DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2017
TERMO DE REFERENCIA

[...] 5.4.1.9 A CONTRATADA estará impedida de utilizar outros índices de produtividade, conforme a IN MPOG/SLTI nº 2/2008.

5.4.1.10 Nos casos de a empresa possuir máquinas e equipamentos que reduzam o número de serventes necessários para execução do serviço, conforme a área de limpeza e a produtividade estabelecida, esta deverá comprovar sua capacidade técnica. [...].

Com isso, extrai-se que os parâmetros objetivos, estabelecidos na Portaria n.º 7, de 13 de abril de 2015 e na Instrução Normativa SLTI-MP n. 2/2008, foram devidamente insertos no edital e no Termo de Referência para a licitação.

Nesse cerne, frente à publicidade e aos efeitos vinculantes dos termos do edital, as licitantes deveriam cumprir o disposto nos subitens 2.3.5.1.1 e 2.3.5.1.2., isto é, ofertar propostas condizentes com as regras neles estabelecidas. E, acaso possuíssem máquinas e equipamentos (afora aqueles já exigidos no edital para a regular prestação dos serviços) – aptos a propiciar a redução do número de funcionários necessários para execução dos serviços, a considerar a área de limpeza e a produtividade estabelecida – lhes caberia comprovar sua capacidade técnica, a teor do item 5.4.1.10 do Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Porém, segundo as análises do setor especializado do DETRAN²², as condições estabelecidas no edital e anexo não foram cumpridas por aquelas empresas desclassificadas no certame, quais sejam: ARAUNA Serviços Especializados Ltda. (3ª colocada nos lotes 1 e 2; e, 2ª colocada nos lotes 3 e 4); PLANACON Indústria Comercio Serviços e Limpeza Eireli (3ª colocada para o lote 4); e, SERV-VIP Serviços de Limpeza Ltda. (2ª colocada para o lote 1; e, 1ª colocada para os lotes 2 e 3).

A título de exemplo, veja-se o caso da empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda.²³, a qual apresentou valores do m² para as áreas interna e externa, área de galpão e esquadrias, inferiores aos preços mínimos previsto na Portaria n.º 7, de 13 de abril de 2015, bem como número de funcionários em quantidade menor que a necessária para a regular execução dos serviços, considerando a produtividade mínima estabelecida na Instrução Normativa SLTI-MP n. 2/2008. Com isso, a citada empresa ofertou propostas com preços abaixo do mínimo exigível para os lotes; e, assim, obteve pareceres desfavoráveis do setor técnico do DETRAN, os quais subsidiaram a decisão da Pregoeira, diante do descumprimento das exigências prevista nos subitens 2.3.5.1.1 e 2.3.5.1.2 do edital.

Diante do exposto, não basta que a licitante apresente o menor lance (economicidade), pois o “melhor preço” somente se revela diante da proposta mais vantajosa à Administração Pública, segundo as especificidades descritas no edital, a teor do art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02 e dos artigos 3º e 45, *caput*, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93²⁴.

Assim, concomitante à economia, devem ser demonstradas a vantagem e a adequação da proposta, de modo a assegurar que a prestação dos serviços transcorra com eficiência, razão pela qual as medidas compensatórias – que ensejam a redução de preço, com a possibilidade de redução no quadro de funcionários – sempre terão de estar acompanhadas da comprovação da capacidade técnica de execução dos serviços, com a utilização de equipamentos ou maquinários capazes de cobrir áreas maiores, em aumento de produtividade, o que não ocorreu nestes autos, conforme atestou a Unidade Técnica, extrato:

[...] Podemos verificar que **o quantitativo de serventes constante nas propostas da Araúna é inferior ao necessário quando se leva em conta os índices de produtividades estabelecidos no edital.** Há de se ressaltar, entretanto, que o

²² Despacho n.º 091/2017/DIVCON/DETRAN, Despacho n.º 070/2017/DIVCON/DETRAN, Despacho n.º 086/2017/DIVCON/DETRAN. Documento ID 535233.

²³ Documento ID 535233.

²⁴ Lei n. 10.520/02 [...] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;** [...].

- **Lei n. 8.666/93** [...] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. § 1º [...] I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante **que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço; [...]. (Grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

próprio Edital de Pregão permitiu a redução do quantitativo de serventes, desde que a licitante comprovasse possuir equipamentos que compensassem essa redução (cláusula 2.3.5.1.10 do Edital e 5.4.1.10 do TR).

Os jurisdicionados alegam que a Araúna **não apresentou qualquer justificativa de metodologia dos índices de produtividades superiores aos estabelecidos no Edital**, bem como não apresentou qualquer comprovação de que a redução do número de serventes era compensada com a utilização de equipamentos. Segundo os jurisdicionados, **os equipamentos apresentados pela Araúna foram os constantes no Edital** (Anexo D do TR) os quais foram relacionados tomando por base a produtividade definida (600m² para área interna; 1.350m² para área de galpão; 1.200m² para área externa e 220m² para esquadrias). Para fins de comprovação da redução de número de serventes, era necessário apresentar equipamentos/maquinários além dos mínimos constantes no Anexo D do TR.

Há de se dar razão ao jurisdicionados. Verificando as propostas da Araúna (<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AnexosProposta.asp?uasg=926002&numprp=32017&prgcod=653679>) podemos constatar que **elas (propostas) não vieram acompanhadas da comprovação de a licitante ter equipamentos que justificassem a redução do número de serventes, tal como fizera outra licitante**, conforme será visto abaixo. Ademais, **as propostas dela não descrevem metodologia/justificativa para comprovar o aumento nos índices de produtividade**. Nos termos do edital, tais informações tinham que estar constantes na(s) proposta(s) da licitante. Para que se passasse para a análise de preço das ofertas, era preciso que a Araúna apresentasse em suas propostas essas informações, o que não foi feito. Houve infringência ao edital do certame nesse ponto.

Conforme abordado no RT inicial, antes de a entidade promotora da licitação desclassificar proposta por suposta inexecuibilidade é necessário facultar à licitante oportunidade de comprovar que tem condições prestar o serviço/fornecer o produto por aquele preço. **Entretanto, para que isso aconteça (comprovação de exequibilidade) é preciso frisar que a proposta deve estar de acordo com os termos do edital.** No caso em tela, como afirmado pelos defendentes, **as propostas da Araúna não estavam em consonância com o edital regente do certame.** Não se vislumbra, portanto, irregularidade em sua desclassificação. [...]. (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União (TCU), em análise semelhante, no AC-3151-40/06-2, Acórdão n. 3151/2006, definiu o seguinte:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. O estabelecimento em edital de índices mínimos de produtividade para cada profissional de serviço de limpeza e conservação - item 4.3.1 da IN/MARE 18/97 - não impede a Administração de fixar, no instrumento convocatório, o quantitativo de mão-de-obra que considere necessário à execução satisfatória do objeto do contrato.

2. Não fere o princípio da violação ao instrumento convocatório, tampouco infringe a IN/MARE 18/97 a apresentação pelos licitantes de índices de produtividade para os serviços de limpeza e conservação em condições superiores aos estabelecidos no edital e na referida norma.

3. A desclassificação de proposta de licitante por inexecuibilidade exige da comissão julgadora a demonstração da inviabilidade da oferta com base em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

parâmetros concretos de julgamento, a fim de dar conteúdo à motivação da decisão, conforme exige o art. 4º, incisos X e XI, da Lei 10.520/2002.

4. Contraria o art. 26 do Decreto 5.450/2005 o não conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de sua contrariedade a decisão atacada. . [Tribunal de Contas da União (TCU).. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues].

Ora, em atenção ao entendimento fixado no item 1 da ementa em tela, observa-se que a Administração do DETRAN estabeleceu o número desejável de funcionários para a devida prestação dos serviços. Porém, as empresas que foram desclassificadas, a exemplo da ARAUNA Serviços Especializados Ltda. – **SEM comprovar o aumento da produtividade por outros meios – apresentaram número insuficiente de trabalhadores**, tal como atestado pelo setor técnico da Autarquia. Senão vejamos:

DESPACHOS 070, 086 e 091/2017/DIVCON/DETRAN

Lote 1 [...] b) Apresentou quantitativo de 30 (trinta) funcionários para prestação dos serviços, número inferior ao necessário para a perfeita execução dos serviços, considerando que a produtividade mínima prevista na IN 02/SL TI - MP é de (600m² área interna, 1200m² área externa, 1350m² área de galpão, esquadria externa 220m² . [...].

Lote 2 [...] C) Apresentou quantitativo de 15 (quinze) funcionários para prestação dos serviços, número inferior ao necessário para a perfeita execução dos serviços, considerando que a produtividade mínima prevista na IN 02/SL TI - MP é de (600m² área interna , 1200m² área externa, 220m² esquadria externa). [...].

Lote 3 [...] c) Apresentou quantitativo de 8 (oito) funcionários para prestação dos serviços, número inferior ao necessário para a perfeita execução dos serviços, considerando que a produtividade mínima prevista na IN 02/SL TI - MP é de (600m² área interna, 1200m² área externa , 1350m² galpão e esquadria externa 220m². [...].

Lote 4 [...]. e) A empresa apresenta quantitativo de 21 (vinte e um) funcionários para prestação dos serviços, número inferior ao necessário para a perfeita execução dos serviços, considerando que a produtividade mínima prevista na IN 02/SL TI - MP é de (600m² - área interna), (1200m² área externa), (esquadria externa - 220m²). [...].

[...] **A licitante em questão até poderia disponibilizar quantidade de funcionários inferior, porém a mesma deveria apresentar em sua planilha de composição de custos as máquinas e equipamentos que justificasse a redução do número de serventes necessários para execução do serviço, comprovando sua capacidade técnica, observando as exigências previstas nos subitens 2.3.5.1.2 do edital e subitens 5.4.1.10 e 18.11 do Termo de Referência que é parte integrante do edital²⁵ [...]. (Grifo nosso).**

Diante do transcrito, compreende-se que a desclassificação das empresas pela Pregoeira foi devidamente motivada e fundamentada, não existindo qualquer ilegalidade na medida.

²⁵ Conclusão lançada, por porte do setor técnico do DETRAN, em relação a todos os lotes ofertados pela da empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Aliás, aceitar propostas com número insuficiente de funcionários, sem que se tenha comprovado o aumento de produtividade com a utilização de equipamento e/ou maquinários – além daqueles já expressos no edital – afrontaria o interesse público, isto porque os serviços deixariam de ser prestados com a eficiência e a qualidade necessárias. Ademais, a aceitação de propostas nestes termos poderia ensejar futuros pedidos de Aditivos Contratuais, com prejuízos financeiros maiores ao ente público contratante.

Em seguida, de acordo com o posicionamento presente no item 2 da ementa do julgado do TCU, extrai-se que não fere o princípio da violação ao instrumento convocatório a apresentação pelos licitantes de índices de produtividade, para os serviços de limpeza e conservação, em condições superiores aos estabelecidos no edital.

Porém, mesmo não sendo ilegal a apresentação de índices superiores de produção pelas licitantes, tal medida deve estar acompanhada da comprovação da capacidade técnica destas de otimizar a prestação dos serviços, conforme foi estabelecido no item 5.4.1.10 do Termo de Referência, o que não restou comprovado nestes autos.

No ponto, tal como disposto pela defesa, o setor técnico do DETRAN atestou que não existiu a apresentação – por parte da empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda. – dos equipamentos e/ou máquinas salutaras a tal desiderato, mas tão somente daqueles já exordialmente exigidos no edital. Assim, também por este norte, assiste razão à Pregoeira em desclassificar a referida empresa.

Em complemento, da análise ao conjunto probatório presente aos autos e aos documentos juntados no sítio do DETRAN (<https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaLicitacoes.aspx>), comprova-se que as Representantes tiveram plena oportunidade do exercício da ampla defesa no curso do procedimento, sendo os seus recursos conhecidos e não providos, com base em justificativas jurídicas e técnicas plausíveis.

Em face da pertinência, transcrevem-se as razões de decidir da Pregoeira, para o lote 4, no recurso impetrado junto ao DETRAN por parte das empresas AB de Albuquerque – ME e ARAUNA Serviços Especializados Ltda. (ora Representantes), apenas nos pontos ora em discussão. Extratos:

PROCESSO N. 577/2017
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2017/DETRAN/RO²⁶

[...] IV – DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA:

Em atenção aos princípios processuais e administrativos **conhecemos como tempestivo** os argumentos trazidos pelas **RECORRENTES** e pela **RECORRIDA**.

[...] 1. Critério do Menor Preço

²⁶

Disponível

em:

<

<https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaLicitacaoAnexo.aspx?id=514>>.
Acesso em: 18 abr. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Em suma a recorrente alega que ofertou o menor preço por lote e que os valores negociados estão em média acima de 15% (quinze por cento) mais caros que os preços por ela ofertados, o que contraria o item 6.3., do Edital, onde define o regime “menor preço global” por lote, motivo pelo qual deveria ter sido declarada vencedora no LOTE IV. No entanto, não assiste razão à recorrente, mantendo-se inalterada a decisão recorrida pelas razões expostas abaixo.

A respeito do tema, vejamos o quanto disposto no inciso X, do art. 4º, da Lei n.º 10.520/02:

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: /.../ X. para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, **observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.** [...]*

Da simples leitura do artigo retro transcrito conclui-se que o **critério do menor preço NÃO é o único a ser observado pela Administração Pública em suas contratações/aquisições, a qual deve ser realizada com eficiência / vantajosidade.**

Marçal Justen Filho afirma que o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor **relação custo-benefício** nas suas contratações.

Assim, entendemos que não se trata de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados da maneira mais eficiente possível, ponderando-se as prestações recebidas do particular com os encargos assumidos pelo Estado. Neste aspecto, a **vantajosidade está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade.**

O deslocamento da aferição da vantajosidade da proposta para o resultado atingido com a execução contratual é típico daquilo que se convencionou chamar de **administração pública gerencial**, conceito segundo o qual os controles administrativos devem incidir sobre os resultados e serem efetuados *a posteriori*, ao invés de rigidamente incidirem sobre cada etapa do procedimento administrativo.

Neste sentido, aos administradores públicos caberá abandonar a visão que o processo licitatório constitui um fim em si mesmo para adotar mecanismos de efetiva avaliação da execução dos contratos administrativos.

Aos licitantes caberá, na formatação das suas propostas, não só demonstrar a capacidade formal de execução do contrato, mas a aptidão para atingir os resultados esperados com a contratação.

Conclui-se com a lição de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual a classificação das propostas se dá pelas vantagens que esta propicia à Administração:

A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor. Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, e desclassificando-se aqueles cujas propostas não atendam às condições do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

edital, ou se apresentem manifestamente inexequíveis, diante de seus próprios termos. (MEIRELLES, 1983, p. 110).

Ante o exposto, não há razões suficientes a ensejar a alteração da decisão recorrida.

3. Não oportunidade de correções e Exequibilidade da proposta da recorrente

Em suma a Recorrente alega que a Comissão de Licitação recusou sua proposta mesmo apresentando menor preço, e que a Pregoeira oportunizou à empresa LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME, grupo 04, a correção de sua planilha, por diversas vezes, e cita os DESPACHOS N.ºs 142, 153, 161, 170 e /2017/DIVCON/DETRAN.

Pois bem, a Recorrente não traz argumentos de forma clara e objetiva com base no edital do certame, para contestar a decisão tomada por esta Pregoeira em relação à desclassificação de sua proposta no Lote IV, limitando-se a afirmar que teve sua proposta recusada diferente da empresa LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME, que pode corrigir sua planilha por diversas vezes, e cita os DESPACHOS N.ºs 142, 153, 161, 170 e /2017/DIVCON/DETRAN.

O fato alegado pela Recorrente de que seus valores são mais vantajosos não pode, de forma alguma, se sobrepor as condições estabelecidas no edital do certame, que em seus **subitens 13.4.2.** e **5.1.4.1.13.** estabeleceu **valores mínimos e máximos** para contratação. Nem sempre a proposta de melhor preço atenderá a todos os requisitos e parâmetros previstos no edital do certame licitatório.

Cumprido esclarecer a Recorrente que, a empresa MULTI SERVICE teve oportunidade de correções em suas planilhas por mais de uma vez pelo fato de os apontamentos serem passíveis de ajustes sem majoração dos preços ofertados em sua proposta inicial, e também em razão da mesma não ter descumprido as exigências previstas no edital do certame, diferente da Recorrente que descumpriu as exigências do edital do torneio [...].

[...] a Recorrente descumpriu várias exigências contidas no edital do torneio, entre elas a redução do quantitativo de serventes sem apresentar em sua planilha de composição de custos máquinas e equipamentos que justificasse a redução do número de serventes necessários para execução do serviço, comprovando ganho de produtividade, diferentemente da empresa MULTI SERVICE que apresentou em sua planilha de composição de custos 5 (cinco) varredoiras que aumentaram a produtividade, justificando a redução do número de funcionários.

Vale ressaltar que erros de preenchimento ou de cálculos na planilha de formação de preço do licitante não constituem motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada. **O fato de não ter sido oportunizado a recorrente a correção de suas planilhas se deve, principalmente, ao fato de que a correção implicaria em ALTERAÇÃO DA PROPOSTA primeiramente formulada e INCLUSÃO POSTERIOR de informações que deveriam constar originalmente em sua proposta.**

Ante o exposto, não há razões suficientes a ensejar a alteração da decisão recorrida.

[...] V – CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Face o exposto, recebo os recursos interpostos, considerando terem sido apresentados de forma TEMPESTIVA e, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo inalterada a decisão desta pregoeira, ora atacada. [...].

Com efeito, frente às análises recursais, mostrou-se acertada a decisão da pregoeira em desclassificar as empresas que apresentaram propostas com valores inexequíveis – dentre outras impropriedades, tais como: ausência da comprovação da capacidade técnica para elevação do índice de produtividade e redução no número de funcionários – posto que todos os parâmetros de preços mínimos e máximo foram devidamente insertos no edital de licitação e peças anexas, os quais deveriam ter sido observados pelas licitantes.

Diante do exposto, decide-se como improcedentes os fatos representados nestes autos.

Por fim, a título de esclarecimento aos nobres julgadores, tem-se que:

A empresa AB de Albuquerque ME (Representante nos autos do Processo n.º 03545/17-TCE/RO - apenso), ao tempo da licitação, constava do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, por um período de 6 (seis meses), tal como aferido na DM-GCVCS-TC 0246/2017²⁷; e, nesta condição, foi desclassificada do certame pela Pregoeira.

Em todo o caso, por medida maior de cautela, cabe determinar ao atual Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor **Acássio Figueira dos Santos**, ou a quem lhe vier a substituir, para que emita recomendação aos pregoeiros, equipe de apoio e membros das comissões de licitação da Autarquia, no sentido de que, antes de rejeitar proposta com preço tido por inexequível – não existindo outras irregularidades graves aptas a desclassificar, de plano, da licitante do certame – oportunizem a comprovação da exequibilidade da proposta, em garantia maior ao contraditório e a ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na linha da Súmula 262²⁸ do TCU, a qual estabelece que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93²⁹

²⁷ Conforme Publicação no Diário Oficial Estado de Rondônia – DOE nº 73, p.16, de 19.04.2017, ratificada pela publicação no D.O.E nº 111, p. 13, de 16.06.2017. Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br>>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

²⁸

Disponível

em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/13/%252a/NUMERO%253A262/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

²⁹ **Lei n. 8666/93** [...] Art. 48. **Serão desclassificadas:** [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [...] § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) **valor orçado pela administração.** (Grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a *exequibilidade da sua proposta*”.

Posto isso, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e divergindo do opinativo ministerial, nos termos do art. 122, V e X, do Regimento Interno³⁰, apresenta-se a esta egrégia 1ª Câmara a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Conhecer as Representações, formuladas pelas empresas ARAUNA Serviços Especializados Ltda. e AB de Albuquerque – ME (Processo nº 03545/17-TCE/RO, apenso), em face do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, **considerá-la improcedente**, haja vista que a desclassificação das empresas no certame não se deu, exclusivamente, pela oferta de propostas de preço inexequíveis, mas também por outras irregularidades a exemplo: ausência de comprovação da capacidade técnica para elevação do índice de produtividade; e, a apresentação de número de funcionários inferior ao especificado pela Administração do DETRAN para a regular, eficiente e adequada prestação dos serviços, o que revela a improcedência dos fatos representados, conforme os fundamentos desta Decisão;

II. Determinar, via ofício, ao atual Diretor Geral do DETRAN/RO, **Senhor Acássio Figueira dos Santos**, ou a quem lhe vier a substituir, para que emita recomendação aos pregoeiros, equipe de apoio e membros das comissões de licitação da Autarquia, no sentido de que, antes de rejeitar proposta com preço tido por inexequível – não existindo outras irregularidades graves aptas a desclassificar, de plano, a licitante do certame – oportunizem a comprovação da exequibilidade da proposta, em garantia maior ao contraditório e a ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na linha da Súmula 262 do TCU, a qual estabelece que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Dar conhecimento desta Decisão às Representantes, empresas **ARAUNA Serviços Especializados Ltda. e AB de Albuquerque – ME**; ao atual Diretor Geral do DETRAN/RO, **Senhor Acássio Figueira dos Santos**; e aos (as) Senhores (as): **José de Albuquerque Cavalcante**, Ex-Diretor Geral do DETRAN/RO; **Antônio Manoel Rebello Chagas**, Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO; e, **Flávia Lemos Felício**, Pregoeira Interina/DETRAN-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

³⁰ **RI-TCE/RO** - Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...] X - julgar os editais de licitação; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO).



Proc.: 03153/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Em 8 de Maio de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR